Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3004/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2114/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1395670 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **INTERESSADO** | **:** D.D. DE SALES - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 21.174,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 293/2012, celebrado entre Município de Paranaíba e D. D. de Sales. – EPP, com a quitação ao ordenador de despesas, Sr. José Garcia de Freitas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 293/2012 (fls. 8/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 121/2012, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-3206/2013 (TC-2117/2013), bem assim a formalização contratual aprovada pela DSG-G.ICN-3570/2015(TC/MS nº 6614/2013).

O objeto da contratação é o fornecimento de carne bovina e pães tipo francês, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11954/2015 (fls. 209/213).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-6260/2015 (fls. 214/216), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada e impugnação de valor.

Diante desse cenário determinei a instauração do contraditório mediante a expedição dos atos de intimação INT-21882/2015 (fl. 220) e INI-21883/2015 (fl. 221), sem, contudo, produzirem qualquer efeito visto a ausência de manifestação dos jurisdicionados, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. 226/227)

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas neste voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 121/2012, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-3206/2013 (TC-2117/2013), bem assim a formalização contratual aprovada pela DSG-G.ICN-3570/2015(TC/MS nº 6614/2013).

O objeto da contratação é o fornecimento de carne bovina e pães tipo francês, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 211):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 49.200,00 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 28.026,00 |
| Valor Final Contratado | R$ 21.174,00 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 21.174,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 21.174,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 21.174,00 |

Examinando o feito à luz das informações contida nos autos o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 212), *in verbis:*

> a) pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 293/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ/MF 03.343.118/0001-00) e a empresa **D.D de Sales EPP** (CNPJ/MF 04.508.700/0001-42) como contratada, sendo:
> a.1) em razão das irregularidades descritas no subitem "4.1" e "4.2", ocorridas durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, Sr. **José Garcia de Freitas**, inscrito no CPF sob o n. 338.517.941-68, nos termos do inciso III do artigo 59, c/c os incisos II, IV, V e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com a alínea "b" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013..
> a.2) em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, tal como fundamentado no subitem 4.3, nos termos do inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com a alínea "b" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

b) No presente processo existem despesas impugnáveis no valor de **R$ 13.566,00** (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais), sob a responsabilidade dos ordenadores à época:
O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 214/215 ), *in verbis:*
O Termo de Encerramento do Contrato é documento obrigatório que deve integrar o processo na prestação de contas de toda e qualquer contratação pública, sendo que sua ausência compromete a execução.
O mesmo raciocínio se aplica quanto à emissão de nota de empenho fora do prazo de vigência da contratação, no valor de R$ 13.566,00 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais), hipótese que macula a execução da contratação, da mesma forma, bem como sujeitam o responsável a multa e impugnação da despesa, nos moldes do art. 172, incisos II e III, alínea "a" da Resolução Normativa n. 076/13.
Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote os seguinte julgamento:
1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
2 – pela impugnação do valor de R$ 13.566,00 (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais), nos termos do art. 172, II e III, alínea "a" da RN n. 076/13;
3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, por restar caracterizada a infração a norma descrita no art. 42, inciso IV da LC n. 160/12;
4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente de Contas o encaminhamento para a formação de juízo sobre a execução financeira desta prestação de contas perpassa por caminho diverso daquele enveredado pelo Corpo Técnico e seguido pelo ilustre signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas.

É que, apesar da clareza da redação dos artigos 58 e 61, da Lei Federal nº 4320/64, ainda se confunde o instituto do empenho com a formalidade da sua operacionalização mediante a emissão da nota de empenho.

No caso destes autos, o empenho como ato autorizativo da despesa foi praticado juntamente com a celebração do contrato no dia 29 de outubro de 2012 (fl. 13), cujo vencimento foi prorrogado via termo aditivo até o dia 19 de fevereiro de 2013 (fl. 70) enquanto a emissão da nota de empenho nº 832/2013 deu-se no dia 25 de fevereiro de 2013, por ocasião da liquidação da despesa (fl.134).

Essa pratica, contudo, como explicitado no pedido de prorrogação de prazo contratual decorreu da pendência na publicação da Lei Orçamentária Anual (fl. 67), fato que afasta a imputação de responsabilidade à Administração, tendo em vista que houve a anulação dos saldos de dotação ao final do exercício de 2012

(fls.115/121), por se tratar de despesa não processada, como, aliás, manda a legislação, daí a necessidade do reempenho da despesa executada no exercício subsequente, no caso, 2013, não há que se falar, portanto, em emissão de nota de empenho a posteriori.

Destarte, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 121/2012, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular  conforme atesta a Decisão Singular DSG-3206/2013 (TC-2117/2013), bem assim a formalização contratual aprovada pela DSG-G.ICN-3570/2015(TC/MS nº 6614/2013, restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,  VOTO

1  – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 293/2012 (fls. 8/13), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D. D. de Sales. - EPP, CNPJ nº 04.508.700/0001-42, por seu Representante, Senhor Devanir Domingos de Sales, CPF nº 448.053.301-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 293/2012, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**SETAC APC/dssm**